LEI N° 1.792-GP/2022

Em, 24 de Fevereiro de 2.022.

REFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Certifico que este documento foi Afixado no Quadro Oficial de aviso criado Através da Lei Municipal nº 192/1996 de dia:
24/02/2022 a 02/03/2022
Assinatura do Responsável
Rosilda dos Santos Pereira
Agente Administrativo
Matrícula nº113

Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da administração pública direta, autarquia e fundacional do Município de Nova Mamoré-RO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e ele, Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

L E I

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizado na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, a proporcionar estágio curricular e não curricular a estudantes de estabelecimentos de ensino.

Seção I
DAS CONDIÇÕES GERAIS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2°. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - parte concedente: a administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Público Municipal;

II - instituição de ensino: instituições de educação.

Art. 3º. O estágio de que trata esta Lei poderá ser:

I - curricular: é aquele definido como tal no projeto do Curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

II - não curricular: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida á carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º. O estágio observará o disposto na Lei Federal n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as seguintes condições:

I - não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza;

II - matricula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;

III - apresentar compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e àquelas previstas no Termo de Compromisso;

IV - não poderá exceder a 02 (dois) anos;

V - será efetivado por meio de termo de compromisso entre a Administração, o educando que se propõe ao estágio e a instituição de ensino;

VI - deverá o educando ter comprovação de matrícula e frequência regular na instituição de ensino e no curso, modalidade ou etapa do ensino correspondente ao estágio proporcionado;

VII - direito de recesso de 30 (trinta) dias, quando o período de estágio for igual ou superior 1 (um) ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares do estagiário;

VIII - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso.

§ 1º. - O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme o Curso frequentado pelo estagiário, qual seja, anual ou semestral.

§ 2º. - O recesso previsto no inciso VII deste artigo, poderá ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias.

§ 3º. - O recesso poderá ser de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 5º. Poderá a Administração recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, para efetivação de estágios.

Art. 6º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes pelos serviços prestados.

Art. 7º. Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação

curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Seção II

DAS VAGAS E PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 8º. A seleção de candidatos será realizada diretamente pela Administração ou mediante contratação de empresa especializada.

§ 1º. - A Administração procederá à seleção através de comissão criada para este fim, e se dará mediante análise e avaliação curricular ou aplicação de provas, com as áreas a serem preenchidas e definidas conforme edital.

§ 2º. - Mediante ato da Administração poderá haver a contratação de empresa para execução do processo de estagiários, e ainda para formação de cadastro reserva para fins de estágio.

Art. 9º. A quantidade de vagas será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal por meio de decreto.

Art. 10. A oferta e o preenchimento das vagas definidas serão efetivados por edital público que especificará os critérios de participação e de seleção.

Art. 11. A autorização para contratação de estagiário dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante, quando remunerado.

Art. 12. Será o estagiário submetido a inspeção do serviço médico oficial da parte concedente ou, em sua falta, de quem esta indicar.

Capítulo II
DO ESTÁGIO CURRICULAR

Seção I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 13. - O estágio curricular será efetivado por meio de convênio entre a Administração e as instituições de ensino, onde entre outras condições deverá conter:

I - as obrigações e atribuições das partes;

II - as condições de seleção;

III - o horário do estágio a ser cumprido pelo educando;

IV - o tempo de duração do estágio;

V - da remuneração;

VI - causas de rescisão ou desligamento;

Parágrafo único. - O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

Art. 14. O estágio curricular será não remunerado e sem auxilio transporte, cabendo à instituição de ensino contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais.

Art. 15. Compete à parte concedente:

I - celebrar convênio com Instituição de Ensino nos termos da Lei.

II - celebrar termo de Compromisso com o estudante e a Instituição de Ensino a que pertence, zelando pelo seu cumprimento.

III - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural.

IV - indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar os estagiários.

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar certificado de realização do estágio com indicação resumida das atividades por ele desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. - O servidor designado poderá acompanhar no máximo 10 (dez) estagiários, a fim uma avaliação a contento.

§ 2º. - A autoridade máxima no âmbito da administração direta e indireta, terá a competência para assinatura dos termos de compromisso retro referidos.

Art. 16. A jornada de atividade em estágio será de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. - É de responsabilidade da instituição de ensino comunicar a parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares/acadêmicas.

Seção II
DA SUPERVISÃO E DA EXTINÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 17. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento de supervisor da parte concedente, devendo cada órgão indicar integrante efetivo do seu quadro para a função.

Art. 18. São obrigações do Supervisor do estágio:

I - proporcionar aos educandos as condições para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural;

II - acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e aquelas previstas no Termo de Compromisso;

III - orientar os estagiários sobre:

a) sua conduta profissional;

b) a necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;

c) as normas internas da parte concedente;

d) a utilização da internet e do correio eletrônico restrita às necessidades o estágio;

IV - informar ao órgão competente da parte concedente sobre eventuais condutas inadequadas na realização do estágio, descumprimento de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outras ocorrências reprováveis;

V - zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário, bem como cumprimento da jornada de trabalho;

VI - organizar a escala de recesso dos estagiários;

VII - realizar a cada 03 (três) meses um relatório de avaliação das atividades exercidas por cada estagiário que esteja sob sua supervisão, devendo encaminhar respectiva cópia ao órgão competente da parte concedente e à Instituição de Ensino que pertence o estagiário.

Art. 19. A comprovação da supervisão far-se-á mediante vistos no relatório referidos pelo Secretário responsável onde o estagiário encontra-se lotado.

Art. 20. Através do meio adotado, o estagiário diariamente deverá registrar sua frequência de entradas e saídas, o que será supervisionado periodicamente.

Art. 21. Verifica-se o término do estágio quando:

I - expirado o prazo constante de Termo de Compromisso ou quando atingido o limite de 02 (dois) anos;

II - pela conclusão ou interrupção do curso em que o estagiário estava matriculado e regularmente o frequentava;

III - pela verificação da ocorrência de inobservância de norma ou regulamento interno da unidade onde o estágio é realizado;

IV - pela ausência injustificada em período igual ou superior a 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mês;

V - a pedido do estagiário ou da Instituição de Ensino;

VI - por condutas devidamente comprovadas que causem prejuízo ao erário público ou afronta aos princípios da administração pública.

Art. 22. Se o estágio for extinto antes do término de sua vigência, a pedido do estudante ou pela ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 21, o estagiário perderá os dias de recesso ainda não usufruídos, sendo vedada indenização.

Capítulo III
DO ESTÁGIO NÃO CURRICULAR

Art. 23. Será paga, como contraprestação do estágio não curricular, uma bolsa-auxílio, nos termos da Lei Municipal nº 1710, de 13 de julho de 2021.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As Instituições de Ensino que demonstrarem interesse e possuírem estagiários deverão se adequar às normas prescritas nesta Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. - O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que isto crie vínculo empregatício de qualquer natureza ou qualquer fim, entre estagiário e a Administração Pública.

Art. 26. Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio ou qualquer outra remuneração, o estudante que exercer cargo, função ou emprego na Administração Pública Municipal direta ou indireta.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 21 de Julho, em 24 de Fevereiro de 2.022.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal